PARECER Nº 098/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 120/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Exmo. Vereador Zé Braz, que "dispõe sobre a meia entrada para os aposentados em cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos."

Em resumo, o projeto propõe elastecer a concessão do benefício social da meia entrada em cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos para aposentados, no âmbito do Município de Divinópolis.

Em sua justificativa, o autor da proposição argumenta que "é fato notório que os aposentados, mesmo após terem contribuído por vários anos à nossa sociedade, recebem uma pequena pensão, na maior parte das vezes o equivalente a um salário mínimo. Com este ínfimo valor pago à título de aposentadoria, estas pessoas mal conseguem sobreviver, devido aos altos gastos com alimentação e remédios, posto que os aposentados são pessoas idosas, quando não se aposentaram por invalidez. Assim, o projeto de lei ora apresentado visa reparar uma injustiça para com nossos aposentados, que por anos a fio contribuíram para o bem estar social e o crescimento da Cidade, e que agora não possuem condições para um simples momento de lazer indo aos cinemas e teatros. O lazer é previsto expressamente na Constituição Federal em seu Art. 6º, como direito social. Trazendo a baila, a necessidade fundamental de assegurar o acesso dos estudantes, idosos e portadores de deficiência, mediante pagamento de meia-entrada, a eventos culturais, educacionais (como palestras e seminários, bem como desportivos. Sendo expresso também na Lei nº 10.741 de 1º de Outubro de 2003 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, em seu Art. 23, que nos traz de forma cirúrgica e clara que, a participação das pessoas idosas em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais, sendo reafirmado também de forma consentânea no Art. 23 da Lei nº 14.423 de 22 de Julho de 2022, juntamente com a Lei nº 12.933 de Dezembro de 2013, que dispõe sobre o pagamento de meia-

entrada.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que estende o benefício social da meia entrada em cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos para pessoas aposentadas, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei em questão pode ser proposto por Vereador, não estando a matéria encetada entre as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica do Município. Tendo sido proposto por Vereador em cumprimento de mandato na Câmara Municipal, existe adequação do projeto de lei, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que estende o benefício social da meia entrada em cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos para pessoas aposentadas, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, nesse aspecto ser considerado constitucional, sob o aspecto da competência municipal para o tema.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a elastecer a concessão do benefício social da meia entrada em cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos para aposentados, no âmbito do Município de Divinópolis.

No curso do processo legislativo a Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal identificou presentes condições impeditivas à continuidade da tramitação do projeto, promovendo, na forma do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal a notificação do autor da proposição para promoção de sua adequação, oferecimento de contestação a ser apreciada pelo Plenário, ou ainda retirada de pauta. A comunicação se deu mediante o encaminhamento do Ofício nº CM 100/2022, de 05/09/2022.

Transcorrido o prazo regimentalmente concedido, por parte do autor do projeto nenhuma conduta foi praticada, permanecendo a proposição inerte de tramitação por considerável período, evidenciando ausência de interesse na continuidade do processo legislativo. A omissão do autor do projeto ante à notificação encaminhada pela Comissão Parlamentar e a estagnação do processo legislativo caracterizam ilegalidade denotada nesse parecer.

Nesse sentido, pelas razões expostas no documento encaminhado ao autor do projeto, em que restaram evidenciados os impedimentos à tramitação e pela natureza ilegal da omissão do autor diante da notificação regularmente encaminhada, conclui-se pela existência de óbices de natureza legal suficientes para impedir a aprovação do projeto de resolução apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 120/2022.

Divinópolis, 29 de março de 2023.





Rodrigo Kaboja	**Israel da Farmácia**	**Josafá Anderson**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM nº 120/2022